



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 2014, DE 5 DE JANEIRO DE 2009.

Obriga as instituições de ensino a emitirem a cédula de identidade estudantil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as instituições de ensino de todos os níveis, pública e privadas, estaduais e municipais, obrigadas a emitirem, anualmente, a cédula de identidade estudantil.

§ 1º. As instituições de ensino emitirão as cédulas de identificação de que trata o *caput* sem cobrança de taxa, até o dia 31 de março de cada ano, data em que as cédulas do ano anterior perdem a validade.

§ 2º. As cédulas de identificação terão modelo único estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação, devendo nela constar tipo sanguíneo do aluno e o número da lei que instituiu.

Art. 2º. A cédula de identidade estudantil que esta Lei constitui prova da condição de estudante para todos os fins legais, especialmente ao direito previsto no artigo 1º, da Lei nº 552, de 14 de janeiro de 1994, que “Assegura aos estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos e culturais e de lazer e dá outras providências”.

Parágrafo único. As cédulas de identidade estudantil serão assinadas pelo Secretário de Educação e pelo Diretor da instituição de Ensino.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais ou promotores de eventos que desempenharem atividades de cultura, esporte e lazer, estão obrigados a afixar a presente Lei ao lado da bilheteria, impressa em, no mínimo folha A4 e “letra arial nº 16”, com destaque em negrito e caixa alta ao artigo 2º, desta Lei.

Art. 4º. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, implica em multa pecuniária no valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 5 de janeiro de 2009, 121º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador